

**ANEXO 88**  
**MARGENS DE VALOR ADICIONADO (MVA) PARA ANTECIPAÇÃO OU**  
**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

(previsto nos arts. 61 e 65)

ITEM	MERCADORIA	MVA (%)	
		AQUISIÇÕES NA INDÚSTRIA	AQUISIÇÕES NO ATACADO
1	Cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados	30	15
<b>2 - revogado</b>			
<b>Nota 1:</b> A Alteração nº 66 (Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05, revogou o item 2.			
2	Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes	60	40
3	Cervejas, chopes e refrigerantes (ver o art. 61, III)		
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 3 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>Nota 1:</b> Redação originária, efeitos até 17/07/00: "3 – Cervejas, chopes, refrigerantes e bebidas energéticas (isotônicos):"			
3.1	Em garrafas e outros acondicionamentos, exceto em lata	140	70
3.2	Em lata	100	70
3.3	Chopes e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas ("pré-mix" e "pós-mix"), em qualquer acondicionamento, independentemente de volume	140	80
4	Bebidas energéticas e isotônicas	70	60
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 4 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>Nota 1:</b> Redação originária, efeitos até 17/07/00: "4 - Águas minerais e gasosas, e gelo			
		30	15"
5	Águas minerais e gasosas, e gelo	30	15
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 5 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>Nota 1:</b> Redação originária, efeitos até 17/07/00: "5 – Refrescos, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, inclusive iogurte			
		40	10"
6	iogurte	40	10
<b>Nota 3:</b> A redação atual do item 6 foi dada pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05.			
<b>Nota 2:</b> Redação anterior dada ao item 6 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/09/05: "6 – Refrescos, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, inclusive iogurte			
		40	10"
<b>Nota 1:</b> Redação originária, efeitos até 17/07/00: "6 - Sucos de frutas industrializados, em líquido, concentrados ou não			
		60	30"
<b>7 –revogado</b>			
<b>Nota 3:</b> A Alteração nº 66 (Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05, revogou o item 7.			
<b>Nota 2:</b> Redação anterior dada ao item 7 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/09/05:			
7	Sucos de frutas industrializados, em líquido, concentrado ou não	60	30
<b>Nota 1:</b> Redação originária, efeitos até 17/07/00: "7- Sorvetes, picolés, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates,			

<i>desde que industrializados</i>		40	30"
8	Sorvetes, picolés, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	40	30
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 8 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>Nota 1:</b> Redação originária, efeitos até 17/07/00: "8- Charque			
		10	10"
9	Salgados industrializados (item 29 do inc. II do art. 353)	55	55
<b>Nota 3:</b> A redação atual do item 9 foi dada pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos a partir de 28/12/01.			
<b>Nota 2:</b> Redação anterior dada ao item 9 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 27/12/01: "9 - Salgados industrializados (item 29 do inc. II do art. 353)			
		70	70"
<b>Nota 1:</b> Redação originária, efeitos até 17/07/00: "9 - Café torrado ou moído			
		10	10"
10	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque		
<b>Nota 1:</b> A redação atual do item 10 foi dada pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05.			
10.1	Quando a antecipação for realizada nas operações com os produtos resultantes do abate	Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16%	
10.2	Quando a antecipação for realizada nas operações com animais vivos	Internas: 20%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 34%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 27%	
<b>Nota 6:</b> Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03, efeitos de 24/12/03 a 30/09/05: "10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque"			
<b>Nota 5:</b> Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos de 27/06/02 a 23/12/03: "10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque: MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16% MVA - Aquisições no Atacado: Interna: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16%"			
<b>Nota 4:</b> Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.983, de 26/06/01, DOE de 27/06/01, efeitos de 01/07/01 a 26/06/02: "10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; Do Sul/Sudeste: 23% e Dos Demais Estados: 16% MVA - Aquisições no Atacado: Interna: 10%; Do Sul/Sudeste: 23% e Dos Demais Estados: 16%"			
<b>Nota 3:</b> Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 01/01/01 a 30/06/01: "10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque			
		60	50"
<b>Nota 2:</b> Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de			

<b>18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/00:</b>			
"10 - Charque		10	10"
<b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b>			
"10 - Farinha de Trigo		120	120"
11	Café torrado ou moído	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 35% Dos demais Estados e do Espírito Santo: 30%	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 35% Dos demais Estados e do Espírito Santo: 30%
<b>Nota 4: A redação atual do item 11 foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03.</b>			
<b>Nota 3: Redação anterior dada ao item 11 foi dada pelo Decreto nº 8.088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos a partir de 01/01/02.</b>			
<i>"Café torrado ou moído</i>			
<i>MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 25%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 20%</i>			
<i>MVA - Aquisições no Atacado: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 25%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 20%"</i>			
<b>Nota 2: A redação atual do item 11 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/01:</b>			
"11 - Café torrado ou moído		10	10"
<b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b>			
"11 - Açúcar		20	20"
12	Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e produtos preparados a base de farinha de trigo		
<b>Nota 3: A redação atual do item 12 e seus subitens 12.1, 12.2, 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.3 foi dada pelo Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01, efeitos a partir de 03/05/01.</b>			
<b>Nota 2: Redação anterior dada ao item 12 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 02/05/01:</b>			
"12 - Farinha de trigo		120	120"
<b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b>			
<i>"12- Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353</i>			
		42,85	42,85"
12.1	Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e 1ª operação com mercadorias derivadas desses produtos, produzidas neste Estado:		
<b>Nota 2: A redação atual do subitem 12.1 foi dada pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02.</b>			
<b>Nota 1: Redação anterior dada à 2a. parte do subitem 12.1 pelo Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01, efeitos de 03/05/01 a 26/06/02:</b>			
<i>"12.1 Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e 1ª operação com mercadorias derivadas desses produtos, produzidas neste Estado:"</i>			
	- lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00	94,12	94,12
<b>Nota 2: A redação atual da 2a. parte do subitem 12.1 foi dada pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02.</b>			

<b>Nota 1: Redação anterior dada ao item 12.1 subitens 12.1 pelo Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01, efeitos de 03/05/01 a 26/06/02:</b> <i>"lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00</i>			
		94,12	94,12"
	lançamento do ICMS no momento da entrada de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00	76,48	76,48
<b>Nota 2: A redação atual do subitem 12.1 foi dada pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02.</b>			
<b>Nota 1: Redação anterior dada à 2a. parte do subitem 12.1 pelo Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01, efeitos de 03/05/01 a 26/06/02:</b> <i>"lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00</i>			
		76,48	76,48"
<b>12.2</b>	Produtos preparados a base de farinha de trigo especificados no subitem 11.4 do inciso II do art. 353, excetuada a 1ª operação com mercadorias produzidas neste Estado		
<b>12.2.1</b>	Produtos de padaria e de pastelaria (ver art. 506-C, § 6º):		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	20	20
	- entradas oriundas de Estados integrantes das região Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	35	35
<b>12.2.2</b>	Macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	20	20
	- entradas oriundas de Estados integrantes das região Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	35	35
<b>12.2.3</b>	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos:		ver art. 506-C, § 6º
	- entradas oriundas de Estados integrantes das região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	30	30
	- entradas oriundas de Estados integrantes das região Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	45	45
<b>13</b>	Açúcar	20	20
<b>Nota 2: A redação atual do item 13 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b>			
<b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b> <i>"13 – Cimento</i>			
		20	20"
<b>14</b>	Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353	Os percentuais previstos no Convênio ICMS 76/94 e inciso I do § 2º do art. 61, de acordo com o local de origem das mercadorias.	
<b>Nota: A redação atual do item 14 foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03).</b>			
<b>Nota 4: Redação anterior do item 14 dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b> <i>"14 – Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas</i>			

<p>medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353: 42,85 42,85 "</p>			
<p><b>Nota 3: Redação anterior dada ao item 14, efeitos de a 17/07/00:</b>  "14 – Tijolos, tijoleiras, tapa-vigas, blocos, telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, manilhas, calhas, tubos, algerozes, ladrilhos, placas para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos, desde que fabricados com argila ou barro cozido, vitrificados ou não 35 35"</p>			
<p><b>Nota 2: Os percentuais de MVA do item 14 foram modificados pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/08/97.</b>  "14 - (.....) 35 35"</p>			
<p><b>Nota 1: Percentuais originais de MVA, efeitos até 31/07/97:</b>  "14 - (.....) 40 30"</p>			
15	Cimento	20	20
<p><b>Nota 2: A redação atual do item 15 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b></p>			
<p><b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b>  "15 – Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos relacionados no item 16 do inciso II do art. 353 35 35"</p>			
16	Tijolos, tijoleiras, tapa-vigas, blocos, telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, manilhas, calhas, tubos, algerozes, ladrilhos, placas para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos, desde que fabricados com argila ou barro cozido, vitrificados ou não	35	35
<p><b>Nota 3: A redação atual do item 16 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b></p>			
<p><b>Nota 2: Redação anterior dada ao item 16 pelo Decreto nº 6.379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97, efeitos de 26/04/97 a 17/07/00:</b>  "16 - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nos códigos 4011, 4012.90 e 4013 da NCM:  16.1 - Pneus de automóvel 42 42  16.2 - Pneus de caminhões 32 32  16.3 - Pneus de motos 60 60  16.4 - Protetores e câmaras de ar 45 45"</p>			
<p><b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 25/04/97:</b>  "16 - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nos códigos 4011, 4012.90 e 4013 da NCM. 45 45"</p>			
17	Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos relacionados no item 16 do inciso II do art. 353	35	35
<p><b>Nota 2: A redação atual do item 17 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b></p>			
<p><b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b>  "17 - Veículos automotores novos: ver o art. 61, § 2º, II"</p>			
18	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nos códigos 4011, 4012.90 e 4013 da NCM:		
<p><b>Nota 2: A redação atual do item 18 com seus subitens foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b></p>			

<b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b> "18 - Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NCM: <span style="float: right;">ver art. 61, § 2º, III"</span>			
18.1	Pneus de automóvel	42	42
18.2	Pneus de caminhões	32	32
18.3	Pneus de motos	60	60
18.4	Protetores e câmaras de ar	45	45
19	Veículos automotores novos	ver o art. 61, § 2º, II	
<b>Nota 2: A redação atual do item 19 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b>			
<b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b> "19 - combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas especificadas no art. 512, derivados ou não de petróleo: <span style="float: right;">ver o § 4º do art. 512"</span>			
20	Veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NCM	ver o art. 61, § 2º, III	
<b>Nota 3: A redação atual do item 20 foi dada pelo Decreto nº 7.955, de 16/05/01, DOE de 17/05/01, efeitos a partir de 01/05/01.</b>			
<b>Nota 2: Redação anterior dada ao item 20 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/04/01:</b> "Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NCM <span style="float: right;">ver o art. 61, § 2º, III"</span>			
<b>Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:</b> "20 - Discos fonográficos de qualquer espécie e fitas magnéticas virgens ou gravadas <span style="float: right;">25                      25"</span>			
21	Combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas especificados no art. 512-A, derivados ou não de petróleo	Ver o art. 512-B	
<b>Nota 2: A redação atual do item 21 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b>			
<b>Nota 1: Redação anterior dada ao item 21, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</b> "21 - Filmes fotográficos <span style="float: right;">40                      40"</span>			
22	Discos fonográficos de qualquer espécie e fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem	25	25
<b>Nota 2: A redação atual do item 22 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b>			
<b>Nota 1: Redação anterior dada ao item 22, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</b> "22 - Filmes cinematográficos <span style="float: right;">40                      40"</span>			
23	Filmes fotográficos	40	40
<b>Nota 2: A redação atual do item 23 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b>			
<b>Nota 1: Redação anterior dada ao item 23, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</b> "23 - "Slides" (diapositivos) <span style="float: right;">40                      40"</span>			
24	Filmes cinematográficos	40	40
<b>Nota 2: A redação atual do item 24 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b>			
<b>Nota 1: Redação anterior dada ao item 24, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:</b> "24 - Aparelhos de barbear <span style="float: right;">30                      30"</span>			
25	"Slides" (diapositivos)	40	40
<b>Nota 2: A redação atual do item 25 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de</b>			

<b>18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.</b>			
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 25, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00: "25 - Lâminas de barbear" 30 30"			
<b>26</b>	Aparelhos de barbear	30	30
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 26 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 26, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00: "26 - Isqueiros" 30 30"			
<b>27</b>	Lâminas de barbear	30	30
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 27 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 27, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00: "27 - Lâmpadas elétricas, reatores e "starters" 40 40"			
<b>28</b>	Isqueiros	30	30
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 28 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 28, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00: "28 - Pilhas e baterias de pilhas elétricas 40 40"			
<b>29</b>	Lâmpadas elétricas, "starters" e reatores	40	40
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 29 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 29, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.295, de 04/05/98, DOE de 05/05/98, efeitos de 05/05/98 a 17/08/00: "29 - Pilhas e baterias de pilhas elétricas 40 40"			
<b>30</b>	Pilhas e baterias de pilhas elétricas	40	40
<b>Nota 1:</b> O item 30 foi acrescentado pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
<b>31</b>	Peças e acessórios para uso em veículos automotores	35	35
<b>Nota 3:</b> A redação atual do item 31 foi dada pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 29/07/04.			
<b>Nota 2:</b> Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto nº 7.902, de 07/02/01, DOE de 08/02/01, efeitos de 01/01/01 a 28/07/04: "31 – Peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores: - de 01/01/01 a 30/06/01 34 34 - a partir de 01/07/01 35 35"			
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 31, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, sem efeito: "31 – Peças e acessórios para veículos automotores 60 60"			
<b>32</b>	Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados		
<b>32.1</b>	Quando a antecipação for realizada nas operações com os produtos resultantes do abate	Internas: 5% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17% Dos demais Estados: 11%	
<b>32.2</b>	Quando a antecipação for realizada nas operações com animais vivos	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%	

		Dos demais Estados: 16%
<b>Nota 5:</b> A redação atual do item 32 foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03.		
<b>Nota 4:</b> Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02: "32 – Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados MVA – Aquisições na Indústria: Internas: 5%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 11% MVA – Aquisições no Atacado: Internas: 5%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 11%"		
<b>Nota 3:</b> Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 7.983, de 26/06/01, DOE de 27/06/01, efeitos de 01/07/01 a 26/06/02: "32 – Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados MVA – Aquisições na Indústria: Internas: 5%; Sul/Sudeste: 17% e Demais Estados: 11% MVA – Aquisições no Atacado: Internas: 5%; Sul/Sudeste: 17% e Demais Estados: 11%"		
<b>Nota 2:</b> Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 7.902, de 07/02/01, DOE de 08/02/01, efeitos de 01/01/01 a 30/06/01: "32 – Produtos comestíveis resultantes de abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados		
		40 30"
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 32, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, sem efeito: "32 – Produtos comestíveis resultantes de abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque		
		40 30"
33	Produtos de óptica	26 26
<b>Nota 1:</b> O item 33 foi acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos a partir de 01/01/02.		
34	Calçados	35 35
<b>Nota 1:</b> O item 34 foi acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, efeitos a partir de 01/03/03.		
35	Álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel	Ver o inciso X do art. 61
<b>Nota 2:</b> A redação atual do item 35 foi dada pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 29/07/04.		
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 35, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 8.882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04, efeitos a partir de 21/01/04: "35 – Álcool ..... Os percentuais previstos no Anexo I do Convênio ICMS 03/99"		
<b>36 – revogado</b>		
<b>Nota 2:</b> A Alteração nº 66 (Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05, revogou o item 36.		
<b>Nota 1:</b> Redação anterior dada ao item 36, tendo sido acrescentado ao anexo 88 pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 10/10/04 a 30/09/05:		
36	Ração para animais domésticos de estimação (tipo "pet")	Do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 63,59%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 54,80%; Internas: 46%;
37	Álcool não destinado ao uso automotivo, acondicionado para venda no varejo	Os percentuais previstos no Anexo I do Convênio ICMS 03/99
<b>Nota 1:</b> O item 37 foi acrescentado ao anexo 88 pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 29/07/04.		

**Nota:** Para fins de aplicação do percentual de lucro, equiparam-se:

**a)** a industriais os torrefadores, os moinhos, os frigoríficos, os abatedouros, os produtores rurais e os extratores;

**b)** industriais os importadores de mercadorias do exterior.

**Nota 2:** A redação atual da alínea "b" foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

**Nota 1:** Redação original, efeitos até 17/08/00:

*"b) a atacadistas os importadores de mercadorias do exterior."*